

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.008.904/0001-29



**POR AMOR
À CRUZÍLIA**

Prefeitura Municipal | Adm. 2021-2024

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

LEI Nº 2.505, de 13 de abril de 2021

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS – com aplicação da **Anistia Fiscal**, e dá outras providências.

O Povo do Município de Cruzília – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, (**PROREFIS**), com aplicação da **Anistia Fiscal** e estabelece as condições para pagamento dos débitos regularmente inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 2º - Fica instituída **ANISTIA FISCAL**, com vistas à regularização de todos os créditos fiscais vencidos até **31 de dezembro de 2020** e devidamente inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§ 1º - O PROREFIS será administrado e executado pelo Setor de Cadastro e Tributação Municipal.

§ 2º - A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 30 (trinta) dias, contados após a campanha de divulgação do Programa.

§ 3º - O Programa instituído por esta Lei terá um prazo de 20 (vinte) dias para divulgação, contados de sua publicação, e o contribuinte poderá aderir a partir do primeiro dia da divulgação em até 30 (trinta) dias após encerrada essa fase de divulgação.

§ 4º - A consolidação dos créditos fiscais alcançados por esta Lei abrange **todos os débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa** em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.

§ 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a **soma dos valores:**

- I – do tributo devido;
- II – da atualização monetária;
- III – dos juros de mora;
- IV – da multa.

§ 6º - Não se enquadram no benefício do PROREFIS, os contribuintes já devidamente registrados e em processo de cobrança judicial.

§ 7º - O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o **montante** devidamente inscrito na dívida ativa municipal.

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.008.904/0001-29



Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

Art. 3º - O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive:

- a) parcelado;
- b) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- c) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- d) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º - A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverá ocorrer no prazo fixado nesta Lei e **implica:**

I – Pela **Anistia Fiscal que dispensa do pagamento de multas, juros de mora e correção monetária** decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020 e regularmente inscrito em Dívida Ativa.

II – Concedida a Anistia de **100 % (cem por cento) sobre juros, multa e correção**, se pagos **À VISTA**;

III – Concedida a Anistia de **90% (noventa por cento) sobre juros, multa e correção**, se parcelado em até **2 (duas) prestações**;

IV – Concedida a Anistia **80% (oitenta por cento) sobre juros, multa e correção**, se parcelado em até **03 (três) prestações**;

V – Concedida a Anistia **70% (setenta por cento) sobre juros, multa e correção**, se parcelado em até **04 (quatro) prestações**;

VI – Concedida a Anistia **60% (sessenta por cento) sobre juros, multa e correção**, se parcelado em até **05 (cinco) prestações**;

VII – Concedida a Anistia **50% (cinquenta por cento) sobre juros, multa e correção**, se parcelado em até **06 (seis) prestações**.

§ 2º - O número de parcelas não poderá ser superior a 06 (seis) e ter seu valor inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 5º - A adesão ao PROREFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - Na hipótese de atraso no pagamento de mais de 2 (duas) parcelas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei, com imediata inscrição na Dívida Ativa, abatendo-se o valor eventualmente quitado.

§ Único – O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – as parcelas em atraso não superem ao número de duas;

II – regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros; multas e correção monetária, na conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Fica extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Rua Coronel Cornélio Maciel, 135 - Centro - Cruzília - MG - 37445-000

Telefone: (35) 3346-1250 | www.cruzilia.mg.gov.br

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.008.904/0001-29



**POR AMOR
À CRUZÍLIA**

Prefeitura Municipal | Adm. 2021-2024

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz.

Art. 8º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

Art. 9º - O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência, por mais de 2 (duas) parcelas consecutivas, nos termos compactuados.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado assumido pelo contribuinte, nos termos desta Lei, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Caberá recurso da decisão que excluir o optante do PROREFISS, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo para o Chefe de Serviço de Administração Tributária Municipal que decidirá no prazo de dez (10) dias úteis, se for o caso, para apreciar o recurso.

§ 3º - Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 10 – Os benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 11 – O termo de adesão ao Programa instituído por esta Lei será formalizado conforme o **anexo I**, desta Lei.

Art. 12 – O serviço de Administração Tributária Municipal, adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar esta Lei, se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário e terá seus efeitos **exclusivamente para o exercício de 2021**.

Cruzília, 13 de abril de 2021.

José Carlos Maciel de Alckmin

Prefeito Municipal

Renata Maciel da Silva

Secretária Executiva do Gabinete